

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS **MUNICIPAIS**

DECRETO 4137/84 - LEI 1574/71

ASSUNTO	PG.
Acumulações remuneradas - Art. 146 a 150	34
Adicionais por tempo de serviço - Art. 110 a 113 (Lei 3373/91 - Art. 26)	26
Ajuda de custo - Art. 127	31
Aposentadoria - Art. 195 a 205	45
Aproveitamento - Art. 29 e 30	08
Atos e termos processuais - Revogada pela Lei 3781/94	57
Concessões pecuniárias outras Art. 138 a 145	33
Concurso - Art. 14 a 16	03
Contagem de tempo de serviço - Art. 59 a 68 (férias, casamento, falecimento)	14
Deveres - Revogada pela Lei 3781/94	48
Deveres e proibições - Revogada pela Lei 3781/94	48
Deveres, proibições e responsabilidade - Revogada pela Lei 3781/94	48
Diárias - Art. 124 a 126	30
Direito de petição - revogada pela Lei 3781/94 - Art. 206 a 280	47
Direitos e vantagens de ordens pecuniárias - Art. 92 a 100	22
Direitos e vantagens em geral - Art. 151 a 154	35
Disponibilidade - Art. 191 a 194	44
Estabilidade - Art. 189 e 190	44
Exercício - Art. 45 a 58	12
Férias - Art. 151 a 154	35
Fiança - Art. 44	11
Formas de nomeação - Art. 13	03
Gratificações - Art. 114 a 123 (Lei 3373/91 - Art. 29)	27
Horário e o ponto - Art. 101 a 106	24
Instauração do Processo - Revogada pela Lei 3781/94	55
Licença a funcionária casada com militar - Art. 178	41
Licença a funcionária gestante - Art. 171	40
Licença ao funcionário acidentado no exercício de suas atribuições - Art. 167 a 170	39

Licença compulsória - Art. 179 a 181	42
Licença para atender a obrigações concernentes ao serviço militar - Art. 173 e 174	40
Licença para tratamento de saúde - Art. 164 a 166	38
Licença para tratar de assuntos particulares - Art. 175 a 177	41
Licença por motivo de doença em pessoa da família - Art. 172	40
Licença prêmio - Art. 182 a 188	42
Licenças - Art. 155 a 163	36
Nomeações - Art. 13	03
Penalidades - Revogada pela Lei 3781/94	52
Penalidades e sua aplicação - Revogada pela Lei 3781/94	52
Posse - Art. 35 a 43	09
Prisão administrativa e suspensão preventiva - Revogada pela Lei 3781/94	55
Processo administrativo - Revogada pela Lei 3781/94	55
Processo por abandono de cargo ou função - Revogada pela Lei 3781/94	61
Proibições - Revogada pela Lei 3781/94	49
Promoção - Art. 70 a 91 (Art. 45 3373/91 e Decreto 6331/92)	18
Provimento do exercício e dá vacância dos cargos públicos - Art. 11 e 12	02
Readaptação - Art. 33 e 34 (ver Lei 3578/93 e 3613/93)	09
Readmissão - Art. 31 (§ 1º e 2º alterado Lei 3578/93) e Art. 32	08
Reintegração - Art. 24 a 26	06
Responsabilidade - Revogado pela Lei 3781/94	51
Reversão - Art. 27 e 28	07
Revisão do processo administrativo - Revogado pela Lei 3781/94	62
Salário Família - Art. 128 a 137	31
Sindicância - Revogado pela Lei 3781/94	56
Substituições - Art. 17 a 19	05
Transferência - Art. 20 a 23	06
Vacância - Art. 69 - Lei 3973/95 - dá nova redação artigo 69	18
Vantagens de ordem pecuniária - Disposições gerais - Art. 107 e 108	25
Vencimento e remuneração - Art. 92 a 100	22

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Bauru, Estado de São Paulo.

§ único - As disposições da presente lei, exceto no que colidirem com legislação especial, aplicam-se aos funcionários dos dois poderes do Município.

Artigo 2º - Não se aplicam aos empregados de autarquias, de entidades de serviços públicos, fundações de direito público de qualquer natureza as disposições desta lei, ressalvada a situação daqueles que, por lei anterior, já tenham a qualidade de funcionário público.

§ único - Os direitos, vantagens e regalias dos funcionários públicos só poderão ser estendidos aos referidos empregados na forma e condições que a lei estabeleceu.

Artigo 3º - Para os fins deste Estatuto, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 4º - Cargo público é o conjunto de funções, atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.

Artigo 5º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Artigo 6º - Aos cargos públicos serão atribuídos valores determinados por referências numéricas, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

§ único - O conjunto da referência e grau constitui o padrão do cargo.

Artigo 7º - Classe é o conjunto de cargos da mesma denominação.

Artigo 8º - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo nível de complexidade e o grau de responsabilidade.

Artigo 9º - Quadro é o conjunto de carreiras e de cargos isolados.

Artigo 10º - É vedado atribuir ao funcionário serviços diversos dos inerentes ao seu cargo, exceto as funções de chefia e direção e as comissões legais.

DO PROVIMENTO

Artigo 11º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação
- II - transferência
- III - reintegração
- IV - acesso
- V - reversão
- VI - aproveitamento
- VII - readmissão.

Artigo 12º - Não havendo candidato habilitado em concurso, os cargos vagos, isolados ou de carreira, só poderão ser ocupados no regime de legislação trabalhista, até o prazo máximo de 2 (dois) anos, considerando-se findo o contrato após esse período vedada a recondução.

DAS NOMEAÇÕES

Artigo 13º - As nomeações serão feitas:

I - em comissão nos casos específicos declarados em lei, de livre nomeação e exoneração; Ao ocupante de cargo em comissão, que seja servidor municipal, conceder-se-á uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre a referência a ser acrescida à do cargo em comissão, caso não opte pela referência de seu cargo ou função permanente (artigo 14 da Lei 2.143/84).

Os funcionários investidos em cargos de carreira ou isolados, ocupando cargos em comissão por mais de 10 (dez) anos, em se aposentando, perceberão proventos equivalentes aos vencimentos ou remuneração e demais vantagens de cargo em comissão (artigo 12 da Lei 2143/79).

Ao funcionário titulado que exerce cargo em comissão há mais de 10 (dez) anos ininterruptos, fica assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento ou remuneração atribuídos a esse cargo, quando dele afastado, e até o seu reaproveitamento em outro equivalente (artigo 14 da Lei 1881/74).

II - em caráter efetivo, nos casos em que o provimento do cargo assim o exigir, na forma da lei;

DO CONCURSO

Artigo 14º - Em sua primeira investidura, a nomeação para o cargo público de provimento efetivo será precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos.

A admissão ou primeira investidura de qualquer servidor municipal somente far-se-á mediante concurso público de títulos e provas ou de provas somente, conforme impuser justificadamente, o interesse da administração municipal (artigo 4º da Lei 2473/84).

A admissão ou primeira investidura efetuar-se-ão no padrão B, referência I (Artigo 16 da Lei 3373/91), passando a referência II após 3 meses até 12 meses, quando passarão a referência III até 24 meses para a referência IV após esse último período (§ 1º do artigo 4º da Lei 2473/84, com redação dada pelo artigo 2º da Lei 2492/84).

O vencimento ou salário dos profissionais com qualificação específica, ao serem admitidos, nomeados ou contratados, observados os períodos mencionados no artigo, serão fixados tomando-se por base quatro referências inferiores à do à do profissional com qualificação igual ou semelhante e do mesmo padrão de vencimento, entre os que venham prestando serviço no mesmo órgão e que tenham mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo ou na função (§ 2º do artigo 4º da Lei 2473/84).

A investidura em cargo em comissão independe de concurso (§ 4º do artigo 4º da Lei 2483/84).

Artigo 15º - A realização de concursos, até a apuração final, competirá a uma Comissão de três funcionários com diploma universitário, designados por Portaria.

§ 1º - Até 5 (cinco) dias após o compromisso, a Comissão elaborará o regulamento respectivo, que deverá, obedecer as normas constitucionais e legais de caráter genérico, assim com as disposições específicas deste Estatuto.

§ 2º - Aprovado o regulamento, a Comissão expedirá o edital próprio, com as instruções necessárias e suficientes devendo dele constar, obrigatoriamente:

1. Quanto à modalidade do concurso:
 - a) se será concurso de provas somente;
 - b) se será concurso de provas e títulos.
2. Quanto às condições gerais de inscrição:
 - a) documentação exigida por lei: - laudo de saúde física e mental, título de eleitor, prova naturalidade, quitação com o serviço militar, cédula de identidade;
 - b) certidão negativa de antecedentes criminais;
 - c) declaração de boa conduta social.
3. Quanto às provas:
 - a) seu tipo e conteúdo;

b) forma de realização e julgamento.

4. Quanto aos títulos

- a) diplomas ou certificados exigidos;
- b) diplomas ou certificados que possam ser apresentados espontaneamente;
- c) comprovantes de experiências de trabalho;
- d) forma de julgamento.

5. Os critérios de habilitação e classificação:

6. O prazo de validade do concurso.

§ 3º - Se o cargo posto em concurso tem provimento dependente de prestação de fiança, a circunstância deverá constar do edital.

Artigo 16 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação no concurso, de acordo com o relatório da Comissão.

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 17 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante do cargo de chefia e de direção.

§ único - Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo. (aplica-se a C.L.T. Lei 2695/86)

Artigo 18 - A substituição, que recairá sempre em funcionário público, quando não for automática, dependerá de expedição de portaria.

§ 1º - O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante.

§ 2º - O substituto, durante o tempo em que exercer a substituição, terá direito a receber o valor padrão e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituto e mais as vantagens pessoais a que fizer jus.

§3º - O substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento ou a remuneração e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelo mesmo não optar. (aplica-se a CLT - Lei 2693/86)

Artigo 19 - O Prefeito designará substituto para tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, o qual deverá prestar fiança respectiva e substituirá automaticamente os titulares em todos os seus impedimentos legais, eventuais e temporários.

§ único - Durante o tempo em que exercer a substituição, terá o substituto as vantagens de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 18.

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 20 - O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de provimento efetivo, na mesma repartição ou para repartição diferente.

Artigo 21 - As transferências serão feitas a pedido do funcionário ou “ex-officio”, atendidos sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo.

Artigo 22 - A transferência será feita para o cargo do mesmo padrão de vencimento ou de igual remuneração, ressalvados os casos de transferência a pedido, em que o vencimento ou a remuneração poderá ser inferior.

Artigo 23 - A transferência por permuta se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 24 - A reintegração é o reingresso no serviço público, decorrente de decisão judicial passada em julgado com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento.

Artigo 25 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante.

§ 1º - Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido sem direito a indenização.

§ 2º - Se o cargo estiver extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, ficará reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia.

Artigo 26 - A portaria de reintegração será expedida dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data em que transitou em julgado a decisão judicial.

DA REVERSÃO

Artigo 27 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público ou “ex-offício”.

§ 1º - A reversão “ex-offício” será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Não poderá reverter à atividade o aposentado que contar mais de 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

§ 3º - No caso de reversão “ex-offício”, será permitido o reingresso além do limite previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - A reversão só poderá efetivar-se quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 5º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos pelo menos 90 (noventa) dias.

§ 6º - Será tornada sem efeito a reversão “ex-offício” e cassada a aposentadoria de funcionário que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Artigo 28 - A reversão far-se-á no mesmo cargo.

§ 1º - Em casos especiais, a critério do Prefeito, poderá o aposentado reverter em outro cargo, de igual, padrão de vencimentos, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - A reversão a pedido dependerá de apreciação do Prefeito, considerando-se sempre a existência de cargo vago, assim como da boa ordem do processamento de promoções.

DO APROVEITAMENTO

Artigo 29 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público, de funcionário em disponibilidade.

Artigo 30 - O obrigatório aproveitamento de funcionário em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que se verificarem nos quadros de funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondente ao que ocupava, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.

§ 2º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 4º - Se o laudo médico não for favorável, observar-se-á o disposto no parágrafo 5º, do artigo 27.

§ 5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 6º - Será aposentado o funcionário em disponibilidade que for julgado, em inspeção médica, incapaz para o servidor público (redação dada pelo artigo 1º da Lei 2117 de 11/12/78).

DA READMISSÃO

Artigo 31 - Readmissão é o ato pelo qual o ex-funcionário demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º - Alterado pela Lei 3578/93 de 22/06/93 (parágrafo único)

§ 2º - Revogado Lei 3578/93.

Artigo 32 - A readmissão será feita no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário ou, se houve transformação, no cargo resultante da transformação.

DA READAPTAÇÃO

Artigo 33 - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de inspeção médica.

Artigo 34 - A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

(Parágrafo 1º e 2º acrescida pela Lei 3578/93)

)Parágrafo 3º acrescida pela Lei 3613/93)

DA POSSE

Artigo 35 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Artigo 36 - São requisitos para posse em cargo público:

I - ser brasileiro

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade

III - estar em dia com as obrigações militares

IV - estar em gozo dos direitos políticos

V - ter boa conduta

VI - ter boa saúde, atestada pelo órgão competente

VII - possuir aptidão para o exercício do cargo, e

VIII - ter atendido as condições especiais prescritas pelo cargo.

§ único - A deficiência da capacidade física, comprovadamente estacionária, não será considerada impedimento para a caracterização da capacidade a que se refere o item VI deste

artigo, desde que tal deficiência não impeça o desempenho normal das funções inerentes ao cargo de cujo provimento se trata.

Artigo 37 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito aos Secretários Municipais, Assessores e Chefe de Gabinete

II - O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos aos Coordenadores e Diretores

III - O Diretor do Pessoal aos demais funcionários (redação dada pelo artigo 1º da Lei 2117/78, adaptada pela Lei 2266/80, e legislações posteriores que alteraram denominação de cargos e estruturas).

Artigo 38 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura de termo em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ único - O termo será lavrado no livro próprio e assinado pela autoridade que der posse.

Artigo 39 - O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos deverá verificar se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para as investidas nos cargos, com observância de todos os elementos exigidos, de acordo com o artigo 6º (redação da Lei 2117/78 e Lei 2266/80).

Artigo 40 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação por escrito ao interessado, contra recibo ou, se for o caso, da data do recebimento através do correio.

§1º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§2º - O prazo inicial para a posse do funcionário em férias ou a licença será contado da data em voltar ao serviço.

§3º - Se não der a posse dentro do prazo, torna-se-à sem efeito o ato do provimento.

Artigo 41 - A contagem do prazo previsto no artigo anterior poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, à partir da data em que o funcionário apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção até a data da expedição do certificado de sanidade e capacidade física, sempre que a inspeção médica exigir essa providência.

§ único - O prazo a que se refere este artigo recomeçará a correr sempre que o candidato, sem motivo justificado, deixe de submeter-se aos exames médicos julgados necessários.

Artigo 42 - O prazo a que se refere o artigo 40, para aquele que antes de tomar posse, for incorporado às forças armadas, será contado a partir da data da desincorporação.

Artigo 43 - A posse do funcionário estável que for nomeado para outro cargo, independerá de exame médico, desde que se encontre em exercício.

DA FIANÇA

Artigo 44 - Aquele que for nomeado para cargo de provimento dependente de prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§1º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro

II - em títulos da Dívida Pública da União, do Estado ou do Município; e

III - em apólices de seguro fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

§2º - não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§3º - o responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento de ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

DO EXERCÍCIO

Artigo 45 - Exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidade do cargo.

§ único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no prontuário individual do funcionário, na Diretoria do Pessoal.

Artigo 46 - Entende-se por lotação o número de funcionários de carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada repartição, diretoria ou serviço.

§ único - O chefe da repartição, diretoria ou serviço que for lotado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe o exercício, e comunicar o ato à Diretoria do Pessoal.

Artigo 47 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da posse.

§1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.

§2º - Tratando-se de caso de funcionário em férias ou licença, o prazo será contado da data em voltar ao serviço.

§3º - No interesse do serviço público, o prazo de que se trata este artigo poderá ser reduzido para determinados cargos.

§4º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado.

Artigo 48 - A autoridade que der exercício, deverá comunicar o fato à Diretoria de Pessoal.

Artigo 49 - Salvo os casos previsto nesta lei, o funcionário que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Artigo 50 - O funcionário deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Artigo 51 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço, diretoria ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos nesta lei, ou mediante autorização expressa do Prefeito.

§ único - Na hipótese deste artigo, o afastamento só será permitido para fim determinado e prazo certo, com ou sem prejuízo de vencimentos ou remuneração.

Artigo 52 - O afastamento de funcionário para ter exercício em entidades com as quais o Município mantenha convênios rege-se-á pelas normas nestes estabelecidas.

Artigo 53 - O afastamento de funcionário, para participar em congressos, certames culturais, técnicos e científicos, ou em missão do Município, poderá ser autorizado pelo Prefeito, na forma estabelecida em regulamento.

~~Artigo 54 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo até decisão passada em julgado.~~

~~§1º - Durante o afastamento, o funcionário receberá apenas 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se for, ao fim absolvido.~~

~~§2º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração.~~

(Revogado pelo art. 2º da Lei Municipal n. 5421 de 17 de janeiro de 2007 – DOB 20/01/2007)

Artigo 55 - Em caso de acidente no exercício de suas atribuições ou de doença profissional, o funcionário será imediatamente afastado do trabalho, pela autoridade a que estiver subordinado, em face do respectivo laudo médico oficial.

Artigo 56 - O funcionário quando no desempenho de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, com prejuízo do vencimento ou remuneração.

Artigo 57 - No caso de mandato legislativo municipal gratuito, o afastamento somente se dará quando o horário das sessões da Câmara coincidir com o horário normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, sem qualquer prejuízo do vencimento ou remuneração.

§ único - Na hipótese de vereança remunerada ou mandato de Prefeito, o funcionário ficará afastado do cargo, podendo optar pelos vencimentos ou remuneração de um ou de outro.

Artigo 58 - O funcionário devidamente autorizado pelo Prefeito, poderá afastar-se do cargo para participar de provas de competições esportivas, dentro ou fora do Município.

§1º - O afastamento de que trata este artigo será precedido de requisição justificada do órgão competente.

§2º - O funcionário será afastado por prazo certo, nas seguintes condições:

I - sem prejuízo de vencimentos ou remuneração, quando representar o Brasil, o Estado ou o Município, em competições esportivas oficiais; e

II - com prejuízo de vencimento ou remuneração, em qualquer outro caso.

(Lei 2623 de 10/12/85)

DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 59 - O tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado ao Município, Estados, União e suas autarquias em geral, será contado exclusivamente para os fins de aposentadoria e disponibilidade (redação dada pelo artigo 10 da Lei 2473, de 02/01/84)

LEI 2112, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1978

Assegura aos funcionários públicos do Município a contagem de tempo de serviço prestado em atividade privada, para fins de aposentadoria.

Artigo 1º - Os funcionários da Administração Municipal Direta e das Autarquias, que completarem ou vierem a completar 20 (vinte) anos de serviço público municipal local, terão computado para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, o tempo de serviço prestado em atividade privada vinculada ao regime da Lei Federal 3807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, o tempo de serviço em atividade privada será computado de acordo com a legislação municipal observadas as seguintes normas:

- I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro, ressalvada a que já tenha sido concedida até a data da vigência desta lei;
- II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com atividade privada, quando concomitantes;
- III - não será contado tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria por outro sistema.

Artigo 3º - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento do tempo de atividade privada, autorizada por esta lei, somente será concedida ao funcionário público municipal que contar ou venha a contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, de redução para 30 (trinta) anos, se mulher, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente.

§ único - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Artigo 4º - A comprovação de tempo de serviço em atividade privada far-se-á por documento hábil expedido por órgão previdenciário competente ou órgão oficial da administração.

Artigo 5º - A contagem de tempo de serviço prevista nesta lei, não se aplica às aposentadorias já concedidas.

Artigo 6º - Concedida a aposentadoria, o tempo de serviço de atividade privada computado, será obrigatoriamente, comunicado à Previdência Social, para a qual tenha contribuído anteriormente.

Artigo 7º - O Executivo é autorizado a firmar convênio com os órgãos de Previdência Social, com a finalidade de assegurar o regime de reciprocidade de contagem de tempo de serviço aos ex-servidores do Município, para aposentadoria e demais fins previstos na legislação respectiva.

Ao pessoal titulado e estável da Prefeitura, Câmara Municipal e Autarquias, qualquer que seja a forma de provimento do cargo atualmente ocupado, fica assegurado o direito à contagem, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço prestado anteriormente, sob outro regime de trabalho, à municipalidade (Artigo 13 da Lei 1881 de 20/12/74).

Contar-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria, o tempo em que o servidor houver exercido mandato legislativo federal, estadual e municipal, remuneração ou não, antes de seu ingresso no serviço público municipal. (artigo 1º da Lei 980 de 19/07/62).

Artigo 60 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

§2º - O número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§3º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, na aposentadoria compulsória ou por invalidez, quando excederem esse número.

Artigo 61- São considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de :

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - falecimento do cônjuge, filho, pais e irmãos, até 8 (oito) dias;

IV - falecimento de sogros, padrasto ou madrasta e avós, até 3 (três) dias;
V - serviços obrigatórios por lei;
VI - licença, quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
VII - licença à funcionária gestante;
VIII - licença compulsória, nos termos desta lei;
IX - licença prêmio;
X - faltas abonadas nos termos do parágrafo 1º do artigo 94;
XI - missão ou estudo nos termos do artigo 52;
XII - no caso previsto no artigo 106 (redação dada pelo artigo 1º da Lei 2117 de 11/12/78) “Doação de sangue”;
XIII - afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;
XIV - provas de competição esportiva, nos termos do item I do parágrafo 2º do artigo 58. Aos servidores contratados e aos extranumerários ficam estendidos os benefícios de que tratam os itens I, II, III, IV e V do artigo 61 e o artigo 171 da Lei 1574 de 7 de maio de 1971 (artigo 17 da Lei 2333, de 14 de dezembro de 1982).

Artigo 62 - Os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço em virtude de mandato legislativo municipal, gratuito, como Vereador ou Prefeito serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ único - No caso de vereança remunerada ou de Prefeito, os dias de afastamento serão computados para efeito de aposentadoria e disponibilidade, tão somente.

Artigo 63 - Será contado para todos os efeitos, salvo para a percepção de vencimentos ou remuneração:

I - o afastamento para provas de competições desportivas nos termos do item II do § 2º do artigo 58;

II - as licenças previstas nos artigos 173 e 174.

Artigo 64 - Para efeito de disponibilidade e aposentadoria será contado o tempo de:

I - afastamento junto a entidades paraestatais e serviços públicos de natureza industrial; e

II - licença para tratamento de saúde.

Artigo 65 - O tempo de mandato eletivo federal ou estadual ou de mandato de Prefeito, será contado para fins de aposentadoria e de promoção por antiguidade.

Artigo 66 - Para efeito de aposentadoria será contado o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Artigo 67 - É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente e simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados, Municípios ou Autarquias em geral.

§ único - Em regime de acumulação é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direito ou vantagem no outro.

Artigo 68 - Não será computado para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

DA VACÂNCIA

Artigo 69 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transferência;
- IV - aposentadoria; e
- V - falecimento

§1º - Dar-se-à exoneração:

- a) a pedido do funcionário
- b) a critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão;
- c) quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal; e
- d) de ofício. Quando o funcionário não for aprovado no estágio probatório.

(Vide Lei 3973/95 e Decreto 7569/96)

DA PROMOÇÃO

(Avaliação de desempenho - Art. 45 da 3373/91 e Decreto 6331/92 - Progressão)

Artigo 70 - Promoção é a passagem do funcionário de um grau a outro da mesma classe, processando-se obedecidos os critérios de merecimento e antigüidade, na forma que dispuser o regulamento (redação dada pelo artigo 1º da Lei 2117/78).

Artigo 71 - o merecimento do funcionário será apurado em pontos positivos e negativos, correspondentes às condições existentes até o último dia de outubro.

§1º - Os pontos positivos se referem às condições de eficiência no cargo e no aperfeiçoamento funcional.

§2º - Os pontos negativos resultam da falta de assiduidade (redação dada pelo artigo 1º da Lei 2117/78).

Artigo 72 - Da apuração dos pontos será dada ciência ao funcionário (redação dada pelo artigo 1º da Lei 2117/78).

Artigo 73 - A antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no cargo e no serviço público apurado em dias.

Artigo 74 - (vide artigo 12 do Decreto 6331/92) - As promoções serão feitas em dezembro de cada ano, para preenchimento de vagas existentes (redação dada pelo artigo 1º da Lei 2117/78).

Artigo 75 - Os direitos e vantagens que decorrem da promoção serão contados a partir da publicação do ato, salvo quando publicado fora do prazo legal, caso em que vigorará a contar de primeiro de janeiro do ano seguinte.

§ único - Ao funcionário que não estiver em efetivo exercício, só se abonarão as vantagens a partir da data da reassunção.

Artigo 76 - Será declarada sem efeito a promoção indevida não ficando o funcionário, nesse caso, obrigado a restituições, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional.

Artigo 77 - Só poderão ser promovidos os servidores que tiverem o interstício de efetivo exercício no grau.

§ único - O interstício a que se refere este artigo será estabelecido em regulamento.

Artigo 78 - Dentro de cada quadro haverá, para cada classe nos respectivos padrões, uma lista de classificação, para critérios de merecimento e antigüidade.

§ único - Ocorrendo empate terão preferência, sucessivamente:

1 - na classificação por merecimento:

- a) os títulos e os comprovantes de conclusão de cursos relacionados com a função exercida;
- b) assiduidade;
- c) antigüidade no cargo;
- d) os encargos de família; e
- e) idade.

2 - na classificação por antigüidade:

- a) o tempo no cargo
- b) o tempo de serviço prestada ao Município;
- c) o tempo de serviço público;
- d) os encargos de família; e
- e) idade.

Artigo 79 - Os funcionários em exercício de mandato eletivo federal ou estadual, de mandato de Prefeito ou de vereança remunerada, somente poderá ser promovido por antigüidade.

Artigo 80 - Não serão promovidos ainda que classificados dentro dos limites estabelecidos no regulamento, os funcionários que tiverem sofrido qualquer penalidade nos dois anos anteriores à data da vigência da promoção (redação dada pelo artigo 1º Lei 2117/78).

Artigo 81 - O funcionário submetido a processo administrativo poderá ser promovido, ficando, porém, sem efeito a promoção por merecimento no caso de o processo resultar em penalidade.

Artigo 82 - Para promoção é indispensável que o funcionário obtenha número de pontos não inferior à metade do máximo atribuído (redação dada pelo artigo 1º da Lei 2117/78).

Artigo 83 - O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Artigo 84 - Como tempo de serviço público, para efeito de promoção, será considerado o prestado à União, Estados, Municípios e Autarquias em geral.

Artigo 85 - O tempo no cargo será o de efetivo exercício, contado na seguinte conformidade:

- I - a partir da data em que o funcionário assumiu o exercício do cargo, nos casos de nomeação, transferência a pedido, reversão e aproveitamento;
- II - como se o funcionário estivesse em exercício, no caso de reintegração;
- III - a partir da data em que o funcionário assumiu o exercício do cargo do qual foi transferido, no caso de transferência “ex officio”; e
- IV - a partir da data em que o funcionário assumiu o exercício do cargo reclassificado ou transformado.

Artigo 86 - Será contado como tempo no cargo o efetivo exercício que o funcionário houver prestado no mesmo cargo, sem solução de continuidade, desde que por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias;

- I - como substituto; e
- II - no desempenho da função gratificada, em período anterior à criação do respectivo cargo.

Artigo 87 - As promoções obedecerão à ordem de classificação.

Artigo 88 - A Comissão de Promoção será designada anualmente pelo Prefeito, e compor-se-á de três funcionários, entre os quais, obrigatoriamente, o Diretor, Chefe ou Encarregado do pessoal.

§ único - A Comissão de Promoção terá as seguintes atribuições:

I - eleger o respectivo Presidente;

II - decidir as reclamações contra a avaliação do mérito, podendo alterar, fundamentalmente, os pontos atribuídos aos reclamantes ou a outros funcionários;

III - avaliar o mérito do funcionário quando houver divergência igual ou superior a 20 (vinte) pontos, entre os totais atribuídos pelas autoridades avaliadoras;

IV - propor ao Prefeito penalidade que couber ao responsável pelo atraso na expedição ou remessa do Boletim de Promoção, pela falta de qualquer informação ou de elementos solicitados, pelos fatos de que decorram irregularidades ou parcialidade no processamento das promoções;

V - avaliar os títulos e os certificados de cursos apresentados pelos funcionários; e

VI - dar conhecimento aos interessados, mediante a fixação na repartição:

1. dar alterações de pontos feitas nos Boletins de Promoções; e
2. dos pontos atribuídos pelos títulos e certificados de cursos.

Artigo 89 - No processamento das promoções cabem as seguintes reclamações:

I - da avaliação do mérito; e

II - da classificação final.

§1º - Da avaliação do mérito podem ser interpostos pedidos de reconsideração e recurso, e da classificação final apenas recurso.

§2º - Terão efeito suspensivo as reclamações relativas à avaliação do mérito.

§3º - Serão estabelecidos em regulamento os prazos e as normas para o processamento das reclamações de que trata este artigo.

Artigo 90 - Encerrados os trabalhos respectivos, a Comissão de Promoção dissolver-se-á automaticamente.

Artigo 91 - Dos serviços remunerados que prestarem, os funcionários componentes da Comissão de Promoção não poderão auferir qualquer direito ou vantagens futuros.

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Disposições Gerais

Artigo 92 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao valor do padrão fixado em lei.

Artigo 93 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão de vencimento e mais as cotas ou percentagens que lhe tenham sido atribuídas por lei.

Artigo 94 - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo no caso previsto no parágrafo 1º deste artigo; e

II - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte marcada para o início do expediente ou quando dele se retirar dentro da última hora.

§1º - As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedentes a 1 (uma) por mês, poderão ser abonadas por motivo relevante, alegado por escrito, no primeiro dia em que comparecer ao serviço (redação dada pelo artigo 1º da Lei 2117/78).

O direito à falta abonada de que trata o parágrafo único do artigo 94 da Lei 1574/71, com a nova redação dada pela Lei 2117/78, não poderá ser usado entre dois períodos de licença sucessivos (artigo 18 da Lei 2333/82).

A falta abonada a que se refere o “caput” só poderá ser usada pelos servidores pertencentes aos serviços essenciais quando requerida e deferida antecipadamente, salvo os casos excepcionais a critério da Administração. (§ único do artigo 18 da Lei 2333/82).

As faltas abonadas de que trata o parágrafo 1º do artigo 94 da Lei 2117/78 ficam extensivas aos servidores extranumerários e contratados (artigo 15 da Lei 2186/79, com as alterações da Lei 2473/84).

Os dias não utilizados pelo servidor para os abonos de falta, previstos no parágrafo 1º do artigo 94 da Lei 1574/71, serão acrescidos ao primeiro período de férias que por ele, venha a ser gozado (artigo 12 da Lei 2473/84).

§2º - No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados - domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente - serão computados exclusivamente para efeito de desconto do vencimento ou remuneração.

§3º - Aos funcionários que cumprirem jornada de trabalho diferente da normal, para cada jornada normal de trabalho será considerada uma unidade abonada, no caso de falta, prevalecendo esta regra sobre o disposto no caput do artigo, referente a uma falta por mês. (acrescida pela Lei 3618/93).

Art. 95 – As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar á fazenda municipal, será descontados em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, ressalvados os casos especiais previstos neste Estatuto.

Artigo 96 - Só será admitida procuração para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo, quando o funcionário se encontrar fora do Município ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Artigo 97 - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem atribuídos ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo:

I - quando se tratar de prestação de alimentos, na forma da lei civil; e

II. - nos casos previstos no Capítulo II., do Título VI deste Estatuto.

Artigo 98 - É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento, remuneração ou qualquer vantagem decorrente do exercício de cargo público.

Artigo 99 - O vencimento ou remuneração do funcionário não poderão sofrer outros descontos além dos obrigatórios e os autorizados por lei.

Artigo 100 - As consignações em folha, para efeito de desconto de vencimentos ou remuneração, serão disciplinados em lei.

DO HORÁRIO E DO PONTO

Todas as admissões, nomeações ou contratações de servidores serão para uma jornada normal de trabalho de 8 (oito) horas, excetuados os casos previstos na Consolidação das Lei do Trabalho e os magistrérios (§ 3º do artigo 4º da Lei 2473, de 02 de janeiro de 1984).

Artigo 101 - O horário de trabalho nas repartições e nos trabalhos municipais será fixado pelo Prefeito, de acordo com a natureza e necessidades do serviço.

Artigo 102 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelo Prefeito, mediante solicitação do diretor, chefe ou encarregado do serviço respectivo.

§ único - No caso de antecipação ou prorrogação, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no artigo 116.

Artigo 103 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderá deixar de funcionar as repartições municipais ou ser suspenso o expediente ou qualquer serviço.

Artigo 104 - Ponto é o registro pelo qual se verifica, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

Artigo 105 - Os funcionários estão sujeitos ao registro do ponto diário, conforme normas estabelecidas em regulamento expedido pelo Prefeito, em portaria.

§1º - No regulamento previsto neste artigo, serão especificamente discriminados quais os funcionários que em virtude de suas atribuições, não estarão sujeitos à assinatura do ponto.

§2º - Para o funcionário estudante, o mesmo regulamento poderá estabelecer normas especiais quanto à frequência ao serviço. (Decreto 4199/84).

Artigo 106 - O funcionário que comprovar sua contribuição para o banco de sangue fica dispensado de comparecer ao serviço no dia da doação.

DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

Artigo 107 - Além do valor do padrão do cargo, o funcionário só poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicionais por tempo de serviço;

II - gratificações;

III - diárias;

IV - ajudas de custo;

V - salário família;

VI - auxílio para diferenças de caixa;

VII - honorários quando fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito, for designado para realizar investigações ou pesquisas científicas, bem como para fazer parte de Comissões de Promoção, ou outras atividades que exigirem serviços especiais estabelecidos em regulamento;

VIII - outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em leis especiais ou neste Estatuto.

§1º - Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo, o funcionário não poderá receber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos do serviço público, das entidades autárquicas ou paraestatais

ou outras organizações públicas, em razão de seu cargo ou função nos quais tenha sido mandado servir.

§2º - O não cumprimento do que preceitua este artigo importará na demissão do funcionário, por procedimento irregular, e na imediata reposição, pela autoridade ordenadora, do pagamento, na importância indevidamente paga.

§3º - Nenhuma importância relativa às vantagens constantes deste artigo será paga ou devida ao funcionário, seja qual for o fundamento, se não houver crédito próprio, orçamentário ou adicional.

Artigo 108 - O funcionário fará jus à percepção de quaisquer vantagens pecuniárias, nos casos em que deixar de perceber o vencimento ou remuneração, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 121.

DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Ficam revogados o artigo 109 e seus parágrafos da Lei 1574/71 (artigo 5º da Lei 2473/84).

Os servidores terão direito, a cada quinquênio, à percepção de um adicional de 10% (dez por cento) sobre sua referência, sendo então, reclassificados para duas referências imediatamente superiores de seu padrão de vencimento (artigo 6º da Lei 2473/84).

Caso o servidor já tenha atingido a última referência de seu padrão, a reclassificação referida no artigo far-se-á para a referência II do padrão superior (§ 1º do artigo 6º da Lei 2473/84).

O número de quinquênios para efeitos desta Lei é limitado a 7 (sete) (§ 2º do artigo 6º da Lei 2473/84).

O tempo de exercício para a obtenção do adicional de biênio, extinto por esta lei, será computado para a apuração do quinquênio (§ 3º do artigo 6º da Lei 2473/84).

Artigo 110 - o funcionário que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício perceberá mais a sexta parte do vencimento ou remuneração, a este incorporada para todos os efeitos.

Aos aposentados na vigência da Lei 874/69, é estendido o benefício de que se trata o artigo 110 da Lei 1574/71 (artigo 10 da Lei 2186/79). (Lei 3373/91 - artigo 26).

Artigo 111 - o funcionário que exercer cumulativamente cargos ou funções, terá direito aos adicionais de que trata esta Seção, isoladamente, referentes a cada cargo ou função.

Artigo 112 - O ocupante do cargo em comissão fará jus aos adicionais previstos nesta Seção, calculados sobre o vencimento que perceber no exercício deste cargo enquanto permanecer.

§ único - o disposto neste artigo aplica-se ao funcionário de cargo em substituição.

Artigo 113 - Para os efeitos dos adicionais a que se refere esta Seção, será computado o tempo de serviço:

I - no caso do adicional por biênio de efetivo exercício, dois anos completos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; e

II - no caso de sexta parte, de acordo com o que dispõe o artigo 59.

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 114 - Poderá ser concedida gratificação ao funcionário:

I - por função a que corresponde a atividade de direção ou chefia e outras que a lei determinar;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;

IV - a título de representação, em função de gabinete ou missão de confiança do Prefeito, fora do Município;

Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder uma verba de representação, não incorporável para nenhum efeito, no valor de 100% (cem por cento) das respectivas referências, aos Secretários Municipais e ao Presidente do Departamento de Água e Esgoto (artigo 15 da Lei 2473/84).

V - pelo serviço em determinadas zonas ou locais;

VI - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde; e

VII - quando designado para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva.

Artigo 115 - a gratificação de função é que corresponde a encargo de direção ou chefia, e outros encargos que a lei determinar.

O Prefeito Municipal concederá a partir da vigência desta lei, uma gratificação de função, não incorporável para qualquer efeito, aos servidores que tenham à si subordinadas unidades administrativas cuja lotação seja, no mínimo, de três servidores subalternos, observados os seguintes percentuais a serem aplicados sobre a respectiva referência de seus padrões de vencimentos:

a) aos ocupantes de coordenação e direção, 8% (oito por cento);

b) aos ocupantes de supervisão e chefia em geral, 6% (seis por cento);

c) aos ocupantes de encarregatura, 4% (quatro por cento) (artigo 13 da Lei 2473/84).

Os Secretários Municipais e o Presidente do Departamento de Água e Esgoto determinarão a organização do rol dos servidores nas condições previstas no artigo e remetê-lo-ão ao Prefeito Municipal para aprovação e a concessão da vantagem (§1º do artigo 13 da Lei 2473/84).

Relativamente ao servidor que por força de convênio tem a seu cargo os serviços do INCRA não será exigida a existência de subordinados, cabendo-lhe a gratificação de 6% (seis por cento) (§2º do artigo 13 da Lei 2473/84).

Artigo 116 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal de trabalho a que estiver sujeito.

(Serviço extraordinário - pg. 20 da Lei 3373/91 unificada)

Artigo 117 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§1º - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

§2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir ou contribuir para infringir o disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 118 - será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão a bem do serviço público, o funcionário:

I - que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário; e

II - que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Artigo 119 - O funcionário que exercer cargo de direção ou chefia não poderá receber gratificação por serviço extraordinário.

Artigo 120 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço, será arbitrada pelo Prefeito, podendo ser percebida cumulativamente com a diária.

Artigo 121 - A gratificação a título de representação, em função de gabinete ou missão de confiança do Prefeito fora do Município será arbitrada pelo Prefeito, podendo ser percebida cumulativamente com a diária.

Artigo 122 - A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva será fixada pelo Prefeito.

Artigo 123 - A gratificação nos casos dos itens V e VI do artigo 114, será fixada por lei especial, não se admitindo prestação de serviço extraordinário nos serviços e trabalhos aí especificados.

Fica criada a gratificação de Natal correspondente ao 13º salário, a ser paga a todo servidor não regido pela CLT (artigo 2º da Lei 1936/76).

O benefício de que trata este artigo é extensivo aos inativos e pensionistas do Município (§ único do artigo 2º da Lei 1936/76).

A gratificação de Natal, instituída pela Lei 1936/76, será calculada sobre a remuneração devida no mês de seu pagamento (artigo 11 da Lei 2419/82).

A gratificação de Natal será paga em dezembro de cada ano, sendo que a metade da gratificação, a título de adiantamento, poderá ser paga ao funcionário por ocasião do gozo de suas férias regulamentares (artigo 4º e 5º da Lei 1936/76).

Ocorrendo o adiantamento de que trata o artigo, a gratificação corresponderá a metade da remuneração do mês do efetivo pagamento, compensada no mês de dezembro (§ único do artigo 5º da Lei 1936/76).

No caso de rescisão do vínculo empregatício, o funcionário receberá a gratificação proporcional aos meses trabalhados, considerando-se neste caso como mês integral a fração igual ou superior a 15 dias (artigo 6º da Lei 1936/76).

DAS DIÁRIAS

Artigo 124 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de atribuições complementares do cargo, ou missão oficial, poderá ser concedida além do transporte, uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ único 0 O cálculo das diárias será feito na base do valor do vencimento ou remuneração do funcionário.

Artigo 125 - O funcionário que indevidamente receber diária será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

Artigo 126 - É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ único - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 127 - A juízo do Prefeito será concedida ajuda de custo a funcionário que, por transferência ou designação, passe a ter exercício em local diverso do anterior.

§ único - A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de transporte e de nova instalação.

Artigo 128 - O salário família será concedido a todo o funcionário que tiver dependente. O valor do salário família pago aos funcionários estatutários fica estipulado em 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional arredondando o maior para múltiplo de cruzeiro seguinte (artigo 14 da Lei 2269/80).

§ 1º - Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário:

I - o cônjuge; (estendida CLT - Lei 2691/86)

II - os filhos menores de 18 (dezoito) anos;

III - os filhos inválidos de qualquer idade, sem recursos próprios;

IV - as filhas solteiras enquanto perdurar esse estado, e não tiverem rendimentos;

V - a mãe viúva ou o pai viúvo e sem rendimentos; e

VI - os filhos matriculados em escola superior, até 24 anos de idade.

§2º - Entre os filhos compreendem-se os legítimos, os adotivos, os enteados e os tutelados sem meios próprios de subsistência.

§3º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta ou os tutores.

Artigo 129 - Estendem-se aos inativos e aos funcionários em disponibilidade os benefícios do salário família do artigo anterior.

Artigo 130 - Fica assegurada a percepção do salário família ao cônjuge e aos filhos menores de 18 (dezoito) anos e aos dependentes inválidos, de qualquer idade, de funcionário falecido.

Artigo 131 - Compreende-se como inválidos, para os efeitos do salário família, os dependentes incapazes total e permanentemente para o trabalho.

Artigo 132 - Quando ambos os cônjuges forem funcionários, ou inativos, ou em disponibilidade, o salário família será concedido a um deles, desde que vivam em comum.

§1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver dependentes sob sua guarda.

§2º - Se ambos os tiverem, será concedido a ambos de acordo com o número de dependentes de cada um.

§3º - Aplica-se também no caso deste artigo a equiparação estabelecida no parágrafo 3º do artigo 128.

Artigo 133 - O salário família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe deu origem, mesmo verificado no último dia do mês.

Artigo 134 - A concessão e a supressão do salário família terão efeito por Portaria do Prefeito.

Artigo 135 - É vedada a percepção de salário família por dependente em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por entidade federal, estadual ou municipal.

Artigo 136 - O servidor é obrigado a comunicar, em requerimento dirigido ao Prefeito, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, tanto no caso de concessão como de supressão.

§ único - A inobservância deste dispositivo em relação à supressão do salário família, poderá acarretar a pena de demissão a bem do serviço público.

Artigo 137 - Não será pago o salário família nos casos em que o funcionário deixar de perceber o respectivo vencimento ou remuneração.

§ único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares ou penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

OUTRAS CONCESSÕES PECUNIÁRIAS

Artigo 138 - O Município assegurará ao funcionário o direito de pleno ressarcimento de danos ou prejuízos, decorrentes de acidentes no trabalho, do exercício em determinadas zonas ou locais e de execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde.

Artigo 139 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, se decorrente do tratamento, inclusive para pessoas de sua família.

Artigo 140 - Poderá ser concedido transporte à família do funcionário, quando este falecer fora do Município, no desempenho de serviço.

Artigo 141 - Só serão atendidos os pedidos de pagamento de transporte formulados dentro de 6 (seis) meses, a partir da data em que houver falecido o funcionário.

Artigo 142 - Ao funcionário que, no desempenho das atribuições normais de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido um auxílio de 5% (cinco por cento) do padrão de vencimento para cobrir diferenças de caixa.

O artigo 15 da Lei 2419/82 estendeu esse auxílio a servidor.

§ único - A concessão de que trata este artigo só poderá ser deferida ao funcionário que se encontre no exercício do cargo e mantenha contato com o público, em pagamentos e recebimentos em moeda corrente.

Artigo 143 - Ao cônjuge ou, na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário ou inativo, ou do funcionário em disponibilidade, será concedida, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento ou remuneração.

§ 1º - O pagamento será efetuado no dia em que for apresentada a documentação comprobatória do óbito e das despesas à pessoa indicada neste artigo, ou a procurador legalmente habilitado, feita, em qualquer caso, a prova de identidade.

§ 2º - A concessão do auxílio-funeral caduca no prazo de 6 (seis) meses, a partir da data do falecimento do funcionário.

Artigo 144 - O Município poderá conceder prêmios em dinheiro, dentro das dotações orçamentárias, ou mediante lei especial, a funcionários autores dos melhores trabalhos classificados em concursos de monografias de interesse para o serviço público.

Artigo 145 - O funcionário que completar 50 (cinquenta) anos de efetivo exercício, receberá um prêmio em dinheiro igual a 12 (doze) vezes o vencimento ou remuneração que perceber nesta data.

DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

Artigo 146 - É vedada a acumulação remunerada exceto:

I - a de um juiz e um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor ou outro técnico ou científico; e

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade horários.

§2º - A proibição de acumular se estende a cargos ou funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos e especializados.

Artigo 147 - O funcionário ocupante de cargo efetivo, ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo, durante o exercício desse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo ou o provento, salvo se optar pelo mesmo.

Artigo 148 - Não se compreende na proibição de acumular, desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção das vantagens enumeradas no artigo 107.

Artigo 149 - Verificado, mediante processo administrativo, que o funcionário está acumulando, fora das condições previstas neste Capítulo, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

§1º - Provada a boa-fé o funcionário será mantido no cargo ou função que exercer há mais tempo.

§2º - Em caso contrário, o funcionário demitido ficará ainda, inabilitado pelo prazo de 5 (cinco) anos para o exercício da função ou cargo público, inclusive entidades que exerçam função delegada do poder público ou são por este mantidas ou administradas.

Artigo 150 - Os chefes, diretores ou encarregados das repartições municipais e responsáveis pelas entidades referidas no §2º do artigo anterior, que tiverem conhecimento de acumulação, por qualquer de seus subordinados, em desacordo com este Executivo, farão a devida comunicação ao Prefeito, para os fins indicados no artigo anterior.

§ único - Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação ilegal.

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

DAS FÉRIAS

Artigo 151 - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala que for aprovada.

§1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§2º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

§3º - O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias se o servidor, no exercício anterior, tiver considerados, no conjunto, mais de 10 (dez) não comparecimentos correspondentes as faltas justificadas, injustificadas ou licenças previstas nos itens IV, VI, VII do artigo 155 (redação dada pelo artigo 1º da Lei 2117/78).

(1/3 percebidas de férias - artigo 4º da Lei 2614/85)

§4º - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens como se estivesse em exercício.

Artigo 152 - Atendido o interesse do serviço o funcionário poderá gozar as férias de uma só vez ou em dois períodos iguais, devendo a circunstância constar da escala referida no artigo

anterior, (revigorado pelo artigo 11º da Lei 2473/84, com a seguinte redação: o servidor público estatutário poderá ter suas férias de 30 (trinta) dias desmenbradas em dois períodos iguais de 15 (quinze) dias.

Artigo 153 - Somente depois do primeiro ano de exercício no serviço público, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ único - Para efeito deste artigo, será contado o tempo de serviço prestado em outro cargo público federal, estadual ou municipal, desde que entre a cessação do anterior e o início do subsequente exercício não haja interrupção superior a 10 (dez) dias.

Artigo 154 - Caberá ao chefe, diretor ou encarregado da repartição ou do serviço, organizar no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com a conveniência do serviço. (ver Decreto 7205/95 - 1/3 férias const. Lei 3373/91 art. 37)

DAS LICENÇAS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 155 - O funcionário poderá ser licenciado:

I - para tratamento de saúde;

II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

III - no caso previsto no artigo 171;

IV - por motivo de doença em pessoa de sua família;

V - para cumprir obrigações concernentes ao serviço militar;

VI - para tratar de assuntos particulares;

VII - no caso previsto no artigo 178; (func. casada com militar)

VIII - compulsoriamente, como medida profilática; e

IX - como prêmio de assiduidade. Rev. pela Lei 3608/93 e revigorado pela Lei 3644/93.

§ único - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão serão concedidas as licenças previstas neste artigo, salvo a referida no item VI e IX (redação alterada Lei 3644/93).

Artigo 156 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Artigo 157 - Finda a licença, o funcionário deverá reassumir imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.

§ único - A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência, se este exceder a 30 (trinta) dias, ficará o funcionário sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Artigo 158 - O funcionário licenciado, nos termos dos itens I a IV do artigo 185, é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica realizada “ex officio” ou se não subsistir a doença na pessoa de sua família.

§ único - O funcionário poderá desistir da licença desde que em inspeção médica fique comprovada a cessação dos motivos determinantes da licença.

Artigo 159 - A licença poderá ser prorrogada “ex officio” ou mediante solicitação do funcionário.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 8 (oito) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre o seu término e a data do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§2º - Não se aplica o disposto neste artigo às licenças previstas nos itens VI e IX do artigo 155, observando-se, no que couber, o disposto nas Secções VII e X deste Capítulo.

Artigo 160 - As licenças previstas nos itens I e II do artigo 155, concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados da terminação da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Artigo 161 - O funcionário licenciado nos termos dos itens I, II e IV do artigo 155 não pode dedicar-se a qualquer atividade profissional, remunerada ou não (redação dada pelo artigo 1º da Lei 2117/78).

§ único - Será o funcionário demitido por abandono de cargo, caso não reassuma seu exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da irregularidade, ou, na reincidência da infração expressa no “caput” deste artigo (redação dada pelo artigo 1º da Lei 2117/78).

Artigo 162 - O funcionário licenciado nos termos dos itens I e II do artigo 155 ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado á doença, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento do vencimento ou remuneração.

§ único - Para efeito de controle do que determina este artigo, ao reassumir as funções ou ao solicitar prorrogação, o funcionário deverá apresentar o competente atestado médico.

Artigo 163 - O funcionário que se recusar a submeter-se à inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão que se suspenderá no dia em que se realizar a inspeção.

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 164 - Ao funcionário que, por motivos de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, sem prejuízo dos vencimento, mediante inspeção em órgão médico oficial, ou realizada por junta médica designada pelo Prefeito, até o máximo de 24 (vinte e quatro) meses (redação dada pelo artigo 1º da Lei 2117/78).

§1º - Findo o prazo previsto neste artigo, o funcionário será submetido a inspeção médica e aposentado, permitindo-se o licenciamento além desse prazo quando não se justificar a aposentadoria (redação dada pelo artigo 1º da Lei 2117/78).

§2º - Será obrigatória a reversão do aposentado, desde que cessado os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 165 - O funcionário ocupante de cargo em comissão poderá ser aposentado nas condições ao artigo anterior, desde que preencha os requisitos do artigo 199.

Artigo 166 - A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica e poderá ser concedida:

- I - a pedido do funcionário; e
- II - “ex-offício”.

DA LICENÇA AO FUNCIONÁRIO ACIDENTADO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES OU ATACADO DE DOENÇA PROFISSIONAL

Artigo 167 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito a licença com o vencimento ou a remuneração do cargo.

§ único - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções.

Artigo 168 - A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) meses (redação dada pelo artigo 1º da Lei 2117/78).

§ único - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será desde logo concedida aposentadoria ao funcionário.

Artigo 169 - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença será feita em processo, que deverá iniciar-se no prazo de 8 (oito) dias, contados do evento.

Artigo 170 - Para a conceituação do acidente e da doença profissional, serão adotados os critérios da legislação federal de acidentes de trabalho.

DA LICENÇA A FUNCIONÁRIA GESTANTE

Artigo 171 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimentos ou remuneração.

§1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§2º - Uma vez ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, esta será concedida pela metade, a contar do dia do evento, desde que pleiteada sua concessão até 15 (quinze) dias após.

(Amamentação - Pg. 21 da Lei 3373/91)

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 172 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge, filhos e pais, ou de parentes até o segundo grau, desde que estes últimos, comprovadamente, sejam seus dependentes (redação dada pelo artigo 1º da Lei 2117/78).

§1º - Provar-se-á a doença em inspeção médica oficial (redação dada pelo artigo 1º da Lei 2117/78).

§2º - A licença será concedida com vencimentos integrais até 1 (um) mês e após, com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a 1 (um) mês e até 6 (seis) meses;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder de 6 (seis) até 12 (doze) meses (redação dada pelo artigo 1º da Lei 2117/78).

DA LICENÇA PARA ATENDER A OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO MILITAR

Artigo 173 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença sem vencimentos ou remuneração.

§1º - A licença concedida mediante comunicação do funcionário ao Prefeito, acompanhada de documentação oficial que prove a incorporação.

§2º - O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de demissão por abandono de cargo, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias.

§3º - Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do Município, o prazo para apresentação poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do funcionário.

Artigo 174 - Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas, será concedida licença sem vencimentos ou remuneração durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 175 - Depois de 3 (três) anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos (redação dada pelo artigo 1º da Lei 2117/78).

§1º - Poderá ser negada a licença quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Obs: o §3º foi revogado pelo artigo 9 da Lei 3578/93.

Artigo 176 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares a funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Artigo 177 - Só poderá ser concedida nova licença, nos mesmos termos desta Secção, depois de decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA COM MILITAR

Artigo 178 - A funcionária casada com militar terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto qualquer do território nacional ou estrangeiro.

§ único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Artigo 179 - O funcionário ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente, e na forma prevista legalmente.

Artigo 180 - Verificada a procedência da suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, na forma prevista no artigo 164, considerando-se incluídos no período de licença os dias de licenciamento compulsório.

Artigo 181 - Quando não positivada a moléstia, deverá o funcionário retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, o período de licença compulsória.

DA LICENÇA PRÊMIO - Lei 3373/91 - Artigo 52

Artigo 182 - O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias, em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

§ único - O período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Artigo 183 - Para fins de licença prevista nesta secção, não se consideram interrupções de exercício:

I - os afastamentos enumerados no artigo 61;

II - as faltas justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e IV do artigo 155, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias no quinquênio previsto (redação dada pelo artigo 1º da Lei 2117/78).

Artigo 184 - Será contado para efeito de licença de que trata esta secção, o tempo de serviço prestado à União, Estados, Municípios e Autarquias em geral, desde que entre a cessação do anterior e o início do subsequente não haja interrupção superior a 30 (trinta) dias.

Artigo 185 - O requerimento de licença será instruído com certidão de tempo de serviço.

Artigo 186 - A requerimento do funcionário, a licença poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

§ único - O gozo da licença, parceladamente ou por inteiro, depende do interesse do serviço, devendo manifestar-se a respeito o diretor, chefe ou encarregado da repartição em que estiver lotado o funcionário requerente.

Artigo 187 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ único - Dependerá de novo requerimento o gozo da licença, quando não iniciada dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

Artigo 188 - O funcionário efetivo, com direito à licença prêmio, poderá goza-la integralmente ou, mediante opção, gozar apenas dois terços dela, com percepção, neste caso, de um terço em pecúnia, ressalvadas as situações subjetivas até o dia 1º de janeiro de 1984 (redação dada pelo artigo 18 da Lei 2473/84).

O funcionário que se aposentar com período incompleto para gozo de licença prêmio, terá direito ao recebimento proporcional de 50% (cinquenta por cento) desta, em espécie (artigo 14 da Lei 2419/82).

§ único - O pagamento em dinheiro de parte da licença será calculado com base no vencimento ou remuneração do funcionário beneficiado, à época da opção.

DA ESTABILIDADE

Artigo 189 - É assegurada a estabilidade somente ao funcionário que, nomeado por concurso, contar mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Os funcionários amparados pela estabilidade, e que exercem função de encarregados ou de chefias há mais de 10 (dez) anos, terão direito de acesso aos cargos iniciais das respectivas carreiras, desde que não haja candidatos habilitados para concorrerem às vagas existentes, e, da investidura, não resultem prejuízos a terceiros (artigo 7º da Lei 1881/74).

Artigo 190 - O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo assegurada ampla defesa.

§ único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se à administração municipal o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo de igual padrão, de acordo com suas aptidões.

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 191 - O funcionário poderá ser posto em disponibilidade remunerada:

I - quando declarada a desnecessidade do cargo pelo Poder Executivo;

II - quando, tendo adquirido estabilidade, o cargo for extinto por lei (redação dada pelo artigo 1º da Lei 2117/78).

§ único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se à administração municipal o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo de igual padrão, de acordo com as suas aptidões.

Artigo 192 - O provento da disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço (redação dada pelo artigo 1º da Lei 2117/78).

Artigo 193 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do disponível, na mesma proporção.

Artigo 194 - Poderão ser estendidas aos funcionários, por lei, as exceções que forem estabelecidas pelo artigo 103 da Constituição Federal.

DA APOSENTADORIA

Artigo 195 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos;

III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Fica assegurado aos funcionários municipais atingidos pelo Ato Normativo nº 53 - aprovado pela Resolução nº 287/70 do INPS - Instituto Nacional de Previdência Social - e que estão inscritos e contribuindo para aquele órgão por tempo igual ou superior a 35 anos, o direito a aposentadoria pela Prefeitura Municipal, nos termos das disposições do Capítulo V, da Lei 1574/71 - Estatuto dos Funcionários Municipais de Bauru (artigo 1º da Lei 1685/72).

A aposentadoria concedida nos termos desta lei será cancelada assim que o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS - assuma responsabilidades dos direitos dos seus contribuintes municipais, ora suspenso (§ único do artigo 1º da Lei 1685/72).

Para a obtenção da aposentadoria estabelecida no artigo 1º, o funcionário deverá instruir a sua petição com elementos que comprovem a sua condição de contribuinte ao INPS por tempo igual ou superior a 35 anos (artigo 2º da Lei 1685/72).

§1º - No caso do item III, o prazo é reduzido a 30 (trinta) anos para as mulheres.

§2º - A lei poderá estender aos funcionários municipais as exceções às regras estabelecidas neste Capítulo, em consonância com o artigo 103 da Constituição Federal.

Artigo 196 - A aposentadoria prevista no item I do artigo anterior só será concedida, após a comprovação da invalidez do funcionário, mediante inspeção de saúde.

Artigo 197 - A aposentadoria compulsória prevista no item II do artigo 195 é automática.

§ único - O funcionário se afastará no dia imediato aquele que atingiu a idade limite, independentemente da publicação do ato declaratório da aposentadoria.

Artigo 198 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado nos termos do artigo 195.

Artigo 199 - O provento da aposentadoria será:

I - igual ao vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias incorporadas para esse efeito:

a) quando o funcionário, do sexo masculino contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço e do sexo feminino, 30 (trinta) anos;

b) quando se invalidez por acidente em serviço, por moléstia profissional, ou em decorrência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), com base nas conclusões da medicina especializada.

II - proporcional ao tempo de serviço nos demais casos (redação dada pelo artigo 1º da Lei 2117/78).

Artigo 200 - As disposições dos itens I e II do artigo 195 aplicam-se ao funcionário ocupante de cargo em comissão, que contar mais de 15 (quinze) anos de exercício ininterrupto nesse cargo, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Artigo 201 - A aposentadoria prevista no item III do artigo 195 produzirá efeito a partir da publicação do ato.

Artigo 202 - O pagamento dos proventos a que tiver direito o aposentado deverá iniciar-se no mês seguinte ao que cessar a percepção do vencimento ou remuneração.

Artigo 203 - O provento de aposentadoria só poderá sofrer descontos autorizados em lei.

Artigo 204 - O provento de aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração e demais vantagens percebidas pelo funcionário.

Artigo 205 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigos 206 a 280 - Revogados pela Lei 3781/94 - Regime Disciplinar Servidor Público

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 281 - O dia 28 de outubro será consagrado ao “Funcionário Público Municipal”.

Artigo 282 - Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dias corridos.

§ único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 283 - O regime jurídico dos servidores admitidos em regime de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial.

Artigo 284 - Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos e funções que a lei especial determinar.

Artigo 285 - Serão isentos de quaisquer taxas ou emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem à qualidade de funcionário, em atividade ou inatividade.

Artigo 286 - O Município estabelecerá por lei ou convênio o regime previdenciário de seus funcionários não sujeitos à legislação trabalhista.

Artigo 287 - A lei regulamentará o sistema de pensões a serem concedidas à família do funcionário falecido em consequência de acidente ou agressão não provocada, no serviço do cargo ou função.

Artigo 288 - As disposições deste Estatuto são inteiramente extensivas aos funcionários da Câmara Municipal, competindo sua execução ao seu Presidente.

Artigo 289 - Aos funcionários com exercício de magistério, regidos por leis especiais, será aplicado, subsidiariamente, o presente Estatuto, no que couber.

Artigo 290 - Serão aplicados, nos casos omissos deste Estatuto, a legislação complementar respectiva, bem como o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo.

Artigo 291 - O Prefeito expedirá a regulamentação necessária à execução deste Estatuto.

Artigo 292 - Este Estatuto e suas disposições transitórias entrarão em vigor no dia 01/01/71, revogadas todas as disposições em contrário, e especialmente a Lei 874, de 30/12/60.